



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600006-74.2020.6.02.0039 - Pariconha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: JOSE GOMES DE SA FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO ALEXANDRE TELES DE SOUZA - AL0011242

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE REGISTROS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA INSCRIÇÃO MAIS ANTIGA. SEGUNDO REGISTRO DE FILIAÇÃO IRREGULAR. RECONHECIMENTO DO PARTIDO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE LIDE. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA PARTE. DECLARADA NULIDADE DA SEGUNDA INSCRIÇÃO AO PARTIDO DOS TRABALHADORES. MANTIDA A FILIAÇÃO DA PRIMEIRA INSCRIÇÃO AO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral, para lhe dar provimento, declarando a nulidade da filiação do Recorrente ao PT, bem como determinando a restauração dos registros de modo a constar sua filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro de Pariconha a contar de 02/04/2020, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, oposto por José Gomes de Sá Filho, em face da decisão proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, sediada em Água Branca/AL, que reconheceu a filiação do ora Recorrente ao Partido dos Trabalhadores – PT de Pariconha/AL.

Na origem, alega o Recorrente ter se filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em 02/04/2020, contudo, após realizar pesquisa na página oficial do TRE/AL, tomou ciência de que nos registros da Justiça Eleitoral constava filiação ao Partido dos Trabalhadores – PT, datada de 04/04/2020. Atribui o fato à má-fé do PT de Pariconha, posto que não teria assinado qualquer ficha de filiação para tal agremiação partidária.

Requer, por fim, a nulidade das anotações de filiação ao PT, bem como a manutenção de seus vínculos com o PTB.

Em contestação documentada no ID 2391063 o PT de Pariconha justificou não estar de má-fé, posto que o Sr. José Gomes de Sá Filho teria de fato entabulado diálogos no propósito de filiar-se à agremiação. Afirmar ainda “Que respeita a vontade do requerente em estar filiado ao Partido dos Trabalhadores do Brasil –PTB. Que o ocorrido foi apenas uma demora no tramite (sic) de filiação, resultando que o mesmo se encontra atualmente filiado ao Partido dos Trabalhadores”. Por fim, apresentou o seguinte requerimento:

A alteração da filiação do Requerente no sistema FILIA, onde deixara de fazer parte dos filiados do PT e passara para os quadros do PTB;

O Ministério Público de primeiro grau pugnou pela procedência do feito, conforme Parecer de ID 2391463.

Em Sentença de ID 2391513, o Juiz Eleitoral da 39ª Zona julgou o pedido inicial improcedente, mantendo a segunda filiação registrada no dia 04/04/2020 ao PT, mantendo o cancelando o registro de filiação do Recorrente ao PTB, de 02/04/2020.

Para sua Excelência, o caso em apreço constitui hipótese de arrependimento do ora Recorrente, de modo a não ser contemplado pela legislação de Regência.

As razões recursais se documentam no ID 2391763, alegando, em síntese, que não há nos autos “ficha de filiação que pudesse legitimar a inserção do recorrente na relação de filiado do PT.”

Devidamente intimado, o PT não apresentou Contrarrazões.

Em parecer Ministerial de ID 2488063, a Douta Procuradora Regional Eleitoral pugnou pela procedência do Recurso, por considerar a inexistência de prova de filiação do Recorrente ao PT. O trecho abaixo transcrito sintetiza o cerne do entendimento do *Parquet* sobre o caso:

Todavia, muito embora afirme o magistrado que consta nos autos ficha de filiação do recorrente ao PT, datada de 4/4/2020, não se observa a mencionada ficha de filiação nos documentos apresentados, apenas uma declaração assinada pelo requerente na data de 12/06/2020, informando que se filiou voluntariamente ao PT, sem, contudo, informar a data dessa filiação (Id. 2391113).

Além da declaração Id. 2391113, apresentou o PT uma Ficha de Filiado (Id. 2391163), extraída do Sistema de Filiados na data de 3/6/2020, mas que não se confunde com “ficha de filiação”, para o fim de demonstrar a manifestação de vontade do eleitor de se filiar ao partido na data informada - 4/4/2020.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

#### VOTO

Senhores Desembargadores, trago a exame desta Corte o Recurso Eleitoral interposto por José Gomes de Sá Filho, em razão da sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de nulidade de inscrição eleitoral ao Partido dos Trabalhadores – PT de Pariconha/AL, a fim de, por consequência, manter os registro de filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Conforme acima relatado, a questão elevada ao conhecimento deste Tribunal diz respeito à hipótese de dupla filiação partidária. A primeira, realizada em 02/04/2020, em que o Recorrente teria se filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, a segunda, em que o Recorrente teria se filiado ao Partido dos Trabalhadores – PT dois dias depois, em 04/04/2020.

Apesar de reconhecer o competente e apurado exame dos autos empreendido pela Douta Procuradora Regional Eleitoral, ao proceder detido exame acerca da matéria de prova, não identificando nos autos elementos que indiquem de modo firme a existência de filiação partidária do Recorrente ao PT, entendo que a procedência do pedido constitui matéria que se impõe *prima facie*, em razão das regras que estruturam o jogo processual.

A judicialidade das questões sociais controvertidas apenas se justificam pela existência de lide, ou seja, nas hipóteses em que uma pretensão deduzida por um sujeito de direito encontre resistência oposta de outro, resistência que se dá no primeiro plano das relações sociais concretas, a estruturar a causa de pedir, e também dentro da relação processual, ao se estabelecer a matéria controvertida pela objeção contestatória.

No caso dos autos não há matéria controvertida relevante. Com efeito, inobstante o PT de Pariconha ter ser insurgido contra a alegação dos motivos que teriam ensejado o registro da hipotética filiação, negando veementemente a alegação de que teria agido de má-fé, o fato é que em sua contestação não alterca o pedido deduzido, não resiste à pretensão deduzida, nem mesmo nega que de fato o Recorrente esteja realmente filiado ao PTB.

A peça de defesa dedica-se mais a justificar o ocorrido, do que a infirmar os argumentos deduzidos na inicial. Para o PT o que teria ocorrido foi apenas consequência de sua demora em registrar a lista de filiados, gerando o problema da hipotética filiação com data de 04/04/2020. É o que se percebe do seguinte trecho da contestação:

Em 02/04/2020 o requerente optou em se filiar ao Partido Trabalhista Brasileiro –PTB é (sic) sua inserção de imediato no sistema FILIA, no entanto, a filiação ao PT, ainda não tinha sido efetivada no sistema de FILIA do TRE, ocasionando o cancelamento a filiação ao PTB, quando ocorreu a inserção da mesma em 04/04/2020 pelo PT.

Mais à frente, reconhece e acata a realização da filiação do Recorrente ao PTB e novamente se justifica pela extemporaneidade com que registrou sua lista de filiados no sistema de Justiça Eleitoral, conforme o seguinte trecho da contestação:

Que respeita a vontade do requerente em estar filiado ao Partido dos Trabalhadores do Brasil –PTB. Que o ocorrido foi apenas uma demora no tramite (sic) de filiação, resultando que o mesmo se encontra atualmente filiado ao Partido dos Trabalhadores.

Por derradeiro, o PT de Pariconha arremata sua peça de defesa formulando pedido que efetivamente importa na procedência do quanto postulado na petição inicial, *verbis*:

Por todo o exposto Requer:

1) A alteração da filiação do Requerente no sistema FILIA, onde deixara (sic) de fazer parte dos filiados do PT e passara (sic) para os quadros do PTB;

Ora, a peça de defesa testemunha a ausência de lide ou mesmo de controvérsia na filiação do Recorrente ao PTB, além da impertinência da inscrição ao PT, fruto da extemporaneidade com que a lista de filiado foi levada ao registro no Sistema FILIA, segundo a versão apresentada pelo PT de Pariconha.

O elemento objetivo necessário ao deslinde da causa a ser identificado no caso dos autos deve demonstrar em quais dos dois partidos o Recorrente efetivamente está filiado.

Esse elemento objetivo encontra-se devidamente concretizado como verdade processual, na medida em que a inexistência de filiação ao PT de Pariconha, que o Recorrente afirma desde a petição inicial e insiste em sede recursal, não é controvertida em contestação pelo próprio PT de Pariconha. Aliás, cabe ainda a nota no sentido de inexistência de contrarrazões ao Recurso Eleitoral em julgamento.

O ônus da impugnação específica dos pontos levantados pela postulação autoral, impõe ao réu o dever de levantar-se contra todas as alegações que entender equivocadas, sob pena de constituírem uma verdade processual da qual o magistrado não pode se afastar. São os termos do Art, 341, *caput*, do CPC:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

De fato, salvo a alegação da ter agido de má-fé, o PT não apresenta impugnação aos fatos alegados pelo Recorrente, reconhece sua filiação ao PTB, justifica a situação por ter apresentado lista de filiados de modo extemporâneo e, por fim, pede pela procedência do feito.

A matéria factual é, portanto, irremediavelmente incontroversa, posto que não impugnada por que titulariza interesse jurídico e teria a faculdade de assim proceder, mas não o fez. O PT de Pariconha resulta por corroborar a postulação, o que implica a consideração das alegações autorais como verdades do processo.

Como se não bastasse esse estado de coisas, a Douta Procuradora Regional Eleitoral não se dá por satisfeita, partindo para uma análise contextual dos elementos de prova constante dos autos eletrônicos, revelando dúvida fundada a infirmar conclusão sobre a existência de filiação ao PT de Pariconha. Nesse contexto de ideia é valiosa a transcrição do seguinte trecho do Parecer Ministerial, que sintetiza a questão:

Além da declaração Id. 2391113, apresentou o PT uma Ficha de Filiado (Id. 2391163), extraída do Sistema de Filiados na data de 3/6/2020, mas que não se confunde com “ficha de filiação”, para o fim de demonstrar a manifestação de vontade do eleitor de se filiar ao partido na data informada - 4/4/2020.

Desse modo, não encontro razões que emprestem sustento à Sentença recorrida, porquanto carecem nos autos elementos que inspirem juízo no sentido de que existe filiação válida do Recorrente ao PT.

Com essas considerações, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer do presente Recurso Eleitoral, para lhe dar provimento, declarando a nulidade da filiação do Recorrente ao PT, bem como determinando a restauração dos registros de modo a constar sua filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro de Pariconha a contar de 02/04/2020

É como voto.

**Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes**  
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES  
25/09/2020 19:56:43  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 2692863



20092509413975200000002562192

IMPRIMIR      GERAR PDF